

EXTRATO DE JULGAMENTO 53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/4/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/005917/2020 – Secretaria Municipal da Saúde e Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal Eireli – Nota de Empenho 38.259/2020 R\$ 5.500.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhida por regular a compra representada pela Nota de Empenho 38.259/2020 – Dispensa de Licitação 60/2020-SMS.G –, para a compra de 1.000.000 (um milhão) de unidades de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, no valor total de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), uma vez que não houve afronta a disposições de lei aplicadas à espécie, nos termos do voto do Relator.

2) TC/005352/2022 – São Paulo Obras e DPT Engenharia e Arquitetura Eireli – Contrato 003/SPOBRAS/2022 R\$ 4.186.791,84. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Contrato 003/SPOBRAS/2022, referente ao lote 3 do Pregão Eletrônico 017/SIURB/2021, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/002351/2008 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Englux Comercial e Construtora Ltda. – Concorrência 004/SMSP/COGEL/2008 – Contrato 023/SMSP/COGEL/2008 R\$ 4.728.084,81 – TAs 1º/2008 R\$ 3.252.151,87 (red. de R\$ 3.252.166,31 – readequação de objeto e prorrogação de prazo), 2º/2009 (prorrogação de prazo), 3º/2009 R\$ 3.836.644,58 (red. de R\$ 2.704.547,08 – acréscimo de valor contratual) e 4º/2009 (prorrogação de prazo). (Advogada de Rogério Balzano: Késia Regina Rezende Guandaline OAB/SP 269.906 – peça 50, pág. 126) (Advogado de Edilberto F.B. Mendes: Paulo de Oliveira Pereira OAB/SP 119.157 – peça 50, pág. 342) (Advogados da Englux: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez, Sampaio, Fidalgo Advogados – peça 51, pág. 7). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida, em sede preliminar e de ofício, a ocorrência da prescrição, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas. São julgados irregulares a Licitação Concorrência 004/SMSP/COGEL/2008, o Contrato 023/SMSP/COGEL/2008, e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos. Em nome da segurança jurídica, são mantidos íntegros os efeitos decorrentes dos instrumentos sob julgamento, em razão da importância da implantação do parque e do tempo decorrido, sem prejuízo de eventual rejeição dos efeitos quando do julgamento da execução da contratação, em curso no TC/002498/2009, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/4/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

- 1) TC/010048/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Santana Tucuruvi e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se os Contratos 03/SP-ST/AJ/2015 e 11/SMSP/SPUA/2016, ambos originários da Ata de RP 31/SMSP/Cogel/2014 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada de Corpotec: Fabiana Flores Gonçalves Teixeira OAB/SP 304.482 – peça 47).
- 2) TC/010136/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Cidade Ademar e Mooca e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se os Contratos 32/SP-AD/2015 e 20/SP-MO/2016, ambos originários da Ata de Registro de Preços 34/SMSP/Cogel/2014 estão sendo executados de acordo com as

normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 226). **3) TC/010145/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Lapa e Pirituba-Jaraguá e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se os Contratos 12/SP-LA/2015 e 30/SP-PJ/2015, ambos originários da Ata de RP 35/SMSP/Cogel/2014 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes. (Advogada de Ivan R. Lima: Juliana da Silva Felisbino OAB/SP 413.841, peça 136). **4) TC/010153/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 10/SMSP/SPua/2016, originário da Ata de Registro de Preços 39/SMSP/Cogel/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **5) TC/010286/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 06/SMSP/SPUA/2015, originário da Ata de RP 40/SMSP/Cogel/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Potenza: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados – peça 42). **Resultado:** Por unanimidade, são julgadas regulares a Execução dos Termos de Contrato 03/SP-ST/AJ/2015 e 11/SMSP/SPUA/2016, da Ata de RP 31/SMSP/Cogel/2014; 32/SP-AD/2015 e 20/SP-MO/2016, da Ata de Registro de Preços 34/SMSP/Cogel/2014; 12/SP-LA/2015 e 30/SP-PJ/2015, da Ata de RP 35/SMSP/Cogel/2014; 10/SMSP/SPua/2016 da Ata de Registro de Preços 39/SMSP/Cogel/2014; e o Contrato 06/SMSP/SPUA/2015, da Ata de RP 40/SMSP/Cogel/2014. São expedidas as seguintes determinações à Origem: 1 – que apresente, em contratações similares, aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa; 2 – que cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público, e 3 – que demonstre a este TCM, por meio de estudos técnicos, a economicidade da modelagem contratual atualmente adotada, com a divisão de fornecedores de massa asfáltica e empresa para a execução dos serviços em detrimento de um mesmo contrato para fornecimento de massa asfáltica e serviços de tapa buraco, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

Sem processos para relatar.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

EXTRATO DE JULGAMENTO 53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/4/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

PLENO

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

A) Revisor Designado Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

1) TC/000227/2018 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio FBS/Coveg interposto em face do Acórdão de 24/11/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio FBS/Coveg – Concorrência 09/2014/Siurb – Contrato 07/Siurb/2015 – TAs 01/07/Siurb/15/2015, 02/07/Siurb/15/2017 e 03/07/Siurb/15/2017. (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – peça 18). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pelo Consórcio FBS/COVEG e por Osvaldo Misso (este com fundamento no princípio da fungibilidade recursal), em razão da presença dos requisitos de admissibilidade. Por unanimidade, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo Recorrente Consórcio FBS/COVEG. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento aos Recursos voluntários e mantido integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Foi determinada a juntada de cópia da íntegra do Acórdão aos autos dos processos TC/004103/2018 e TC/012599/2019, que tratam do acompanhamento da respectiva execução, e encaminhamento de ofícios, com cópia da íntegra do Acórdão, à SIURB, aos recorrentes e aos demais interessados, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003531/2018 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 02/2/2022 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Inspeção -Apurar a veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso interposto pela PFM, por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, em razão de as razões recursais tratarem de mera repetição de arguições já rechaçadas e desprovidas de argumentos jurídicos consistentes, nos termos do voto do Relator.

3) TC/005919/2021 – Recursos da Era Técnica, Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e da Secretaria Municipal das Subprefeituras interpostos em face do Acórdão de 18/5/2022 – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo – Representação interposta em face do Contrato 12/SMSUB/Cogel/2021. (Advogados do Sindicato: Benialdo Donizetti Moreira OAB/SP 375.429, Renata Fernandes Santos Teixeira OAB/SP 232.371 e outra – peça 02) (Advogados da Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 183). **4) TC/007382/2021** – Recurso da Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. interposto em face do Acórdão de 18/5/2022

– Vereadora Érika Santos Silva (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretária Municipal das Subprefeituras/Serviço Funerário do Município de São Paulo – Denúncia sobre irregularidades em atos da Superintendência do SFMP durante a pandemia causada pelo Covid-19. (Advogados da Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 -Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 109). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos interpostos pela empresa Era Técnica Engenharia Ltda. e pela Secretária Municipal das Subprefeituras contra o Acórdão proferido nos autos do TC/005919/2021, vez que tempestivamente apresentados e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, foi dado provimento aos recursos, para o fim de julgar improcedente a Representação objeto do TC/005919/2021, uma vez que a única infringência remanescente está superada, à luz do que dispõe os artigos 20 a 22 da LINDB, e em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19. Não foi conhecido o recurso interposto nos autos do TC/007382/2021, por falta de interesse recursal, em decorrência de a denúncia ter sido julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

5) TC/003414/2013 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Miguel Del Busso e Fernando Ferreira dos Santos interpostos em face do Acórdão de 27/02/2019 – Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretária Municipal de Esportes e Lazer) e Isoca Transportes e Informática Ltda. EPP – Pregão Presencial 08/Seme/2013 – Contrato 10/Seme/2013. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

6) TC/004018/2022 – Luana Alves (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretária Municipal de Cultura – Representação para instauração de tomada de contas sobre o funcionamento das Casas de Cultura, em face da ausência de informações de fácil acesso à população a respeito do funcionamento, patrimônio e corpo de funcionários das Casas de Cultura administradas pela Secretária Municipal de Cultura. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente. Foi determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão, consoante art. 58 do RITCMSP, nos termos do voto do Relator.

7) TC/011232/2022 – Adriano de Souza Lustosa – Secretária Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 512/2022/SMS.G. (Advogado Adriano de Souza Lustosa OAB/SP 442.805 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e declarada prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5. No mérito, foi julgada improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2. Foi determinada a expedição de ofício ao representante, informando-o dos fundamentos da presente decisão, nos termos do voto do Relator.

8) TC/003976/2017 – Secretária Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretária Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Peltier Comércio e Indústria Ltda. – Peticom Eletrônica e Comunicações – Concorrência 001/2007-SMT.GAB – Contrato 24/2008-SMT.GAB R\$ 9.881.716,02 – TAs 01/2011 (prorrogação de prazo), 02/2012 R\$ 1.224.204,52 (acréscimo, aumento de quantidade e supressão de serviços, prorrogação de prazo e do valor contratual), 03/2013 R\$ 1.385.192,64 (prorrogação de prazo) e 04/2014 R\$ 1.464.030,84 (alteração do índice de reajuste e prorrogação de vigência) – Execução Contábil/Financeira. (Advogados de Máximo A.B. Filho: Viviane Barci de Moraes OAB/SP 166.465, Gabriel Issaac Chalita OAB/SP 142.229 e outros – peça 46). **Resultado:** Por unanimidade, foram julgados regulares a Concorrência 001/2007-SMT.GAB e o Contrato 24/2008. Por unanimidade, foram julgados excepcionalmente regulares os Termos de Aditamentos nºs 1 e 2, 3 e 4. Foi acolhida excepcionalmente a Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 24/2008, considerando o tempo decorrido e a ausência nos autos de efetivo prejuízo ao erário. Foi determinada a expedição de ofício à Origem, recomendando que se atente aos apontamentos realizados pela Auditoria desta Corte, aprimorando seus processos para as próximas licitações, nos termos do voto do Relator.

9) TC/006998/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Concorrência 001/2022/Siurb (R\$ 32.318.333,35), quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado regular o Edital da Concorrência 001/22/Siurb, por não remanescerem apontamentos ou pendências atinentes ao saneamento do instrumento convocatório, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

10) TC/005533/2021 – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Secretaria Municipal da Saúde – Representação em face do Edital de Chamamento Público 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS. (Advogados da SPDM: Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326, Abimael de França Melo OAB/SP 334.047 e outros – peças 25 e 26). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e declarada prejudicada quanto aos questionamentos nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, em razão da perda do objeto, pela nova publicação do Edital que eliminou os pontos questionados. Por unanimidade, no mérito, foi julgada improcedente quanto aos questionamentos dos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8., e procedente a quanto ao questionado no item 2.12, nos termos do voto do Relator.

11) TC/015895/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 012/Siurb/2021 (R\$ 101.750.000,00), quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado regular o Edital do Pregão Eletrônico 12/Siurb/2021 e mantida a determinação para que: “As Atas de Registro de Preços decorrentes desta Licitação deverão se destinar exclusivamente aos serviços e obras de segundo escalão, sendo, portanto, vedada sua utilização para obras e serviços de maior complexidade, a exemplo de fundações, recuperações estruturais, aumento de área e outras que exijam projetos executivos, serviços técnicos profissionais especializados, sob pena de burla ao procedimento licitatório”, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/006736/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social -Ministério Público do Estado de São Paulo – Inspeção para apuração de fatos relacionados à aplicação dos recursos provenientes de duas emendas parlamentares enviadas pela esfera federal para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Inspeção para registro. São adotadas integralmente as propostas de determinações apresentadas pela Subsecretaria de Controle Externo, a fim de que a Pasta: - Finalize os procedimentos para apresentação das prestações de contas, caso ainda não o tenha realizado, relativas à execução dos valores transferidos por meio das emendas parlamentares 19.116-7 e 18.660-0, em cumprimento ao art. 37 da Portaria MC nº 580/2020 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988. - Proceda à devolução dos recursos não utilizados das emendas parlamentares em tela, caso ainda não o tenha realizado, em atendimento ao art. 35, § 1º da Portaria MC nº 580/2020 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988. São acolhidas as propostas formuladas por SCE das seguintes recomendações, para que a Pasta: - Estabeleça regras e procedimentos de controle interno, caso ainda não o tenha elaborado, no sentido de que todos os procedimentos sejam registrados em processos específicos e transparentes de seus atos. - Edite Portaria e Manual/Guia de Orientações Técnicas, caso ainda não tenha editado e realize treinamento contínuo dos servidores responsáveis pela execução dos recursos transferidos através de emendas parlamentares federais, de forma que todos os valores transferidos por outros entes da Federação sejam corretamente e eficientemente utilizados. - Realize cursos/ações contínuas com temas diretamente relacionados aos procedimentos de execução e prestação de contas da execução de recursos transferidos dos níveis federal e estadual do Estado, de modo a garantir a capacitação de pessoal para o desempenho das atividades dos servidores responsáveis, com vistas a evitar perdas de prazos ou erros nas prestações de contas ou na execução de recursos

transferidos por outras esferas do Estado. É determinado o envio de cópia do relatório, voto e do Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo em atendimento a Ofício inaugural e demais solicitações requeridas, e à Controladoria Geral do Município, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/007664/2019 – Secretaria Municipal de Habitação e Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. – Contrato 005/2019-SEHAB R\$ 15.120.803,16. (Advogados de Ieme: Renato Tufi Salim OAB/SP 22.292 e Gustavo Tufi Salim OAB/SP 256.950 – Tufi Salim e Associados – Advogados Consultores OAB/SP 2.675 – peça 59). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado irregular o Contrato 005/2019-SEHAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda, uma vez que restou caracterizada a falta de planejamento administrativo quanto à realização de procedimento licitatório tempestivo e regular, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro João Antonio

2) TC/010114/2023 – Engibras Engenharia S.A., – São Paulo Obras – Representação interposta em face do Edital da Concorrência 056/2022/SPObras. (Advogados da Engibras: Ana Luiza Simoni Paganini OAB/SP 234.318, Anna Cecília Leme da Silva OAB/SP 329.314 e outros – peça 40). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente. É declarada prejudicada em relação à alegação de comprovação da qualificação técnico-operacional apenas pela empresa líder, tendo em vista a publicação de errata, em 28/06/2023, que adequou o texto constante do item 7.3.3, de modo a permitir a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional através da somatória dos atestados das empresas integrantes do Consórcio, independentemente da condição de liderança. No mérito, é julgada improcedente quanto à falta de relevância para a exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa, pois a exigência impugnada atendia aos condicionantes legais relativos à comprovação de aptidão estabelecidos pelo art. 30 da Lei Federal 8.666/93, estando presentes a relevância técnica e o valor significativo, nos termos do voto do Relator.

3) TC/011316/2023 – Adriana Roldan Pinto de Lima – São Paulo Obras – Representação interposta em face de supostas irregularidades na Concorrência 053/2022/SPOBRAS. (Advogada de Adriana R.P. Lima: Maíra Elbel Simão OAB/SP 260.337 – peça 23). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação, ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é julgada improcedente, pois prestigiou a competitividade do certame licitatório a exclusão de cláusulas para comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder de consórcio, que a Representante pretendia fossem reinseridas no instrumento convocatório. É determinado o envio de cópia do Acórdão à Representante, para ciência, nos termos do voto do Relator.

C) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

4) TC/010734/2017 – Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Habita SP – Setor 4 – Concorrência 04/Sehab/2015 – Contrato 20/Sehab/2016. (Advogados do Consórcio Habita SP: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peças 35 e 64). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias, em face do Acórdão prolatado no julgamento da Concorrência 04/Sehab/2015 e do Contrato 20/Sehab. No mérito, é negado provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no Acórdão, nos termos do voto do Relator.

5) TC/010738/2017 – Embargos de Declaração de João Siqueira de Farias opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio SLP-S3 (constituído por Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planiservi Engenharia Ltda.) – Concorrência 03/Sehab/2015 – Contrato 19/Sehab/2016. (Advogados da Sondotécnica: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peça 32) (Advogados de Mario W.P. Reali: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outras – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 47). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por João Siqueira Martins em face do Acórdão prolatado no julgamento da Concorrência 03/Sehab/2015 e do Contrato 19/Sehab/2016. São rejeitados, por verificar que não restou constatada a ocorrência de eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a exigir sua correção, eis que tanto o Acórdão como o voto condutor se fundaram nas apurações levadas a efeito pela Equipe de Auditoria no curso do processo, sendo certo que todas as questões suscitadas em sede de embargos foram devidamente apreciadas, nos termos do voto do Relator.

6) TC/010746/2017 – Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal – Concorrência 01/Sehab/2015 – Contrato 17/Sehab/2016. (Advogados do Consórcio Pri-Bauer-Planal: Carlos Henrique Ludman OAB/SP 125.916, Luciana Teske OAB/SP 213.552 e outro – peça 19, pág. 22). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias em face do Acórdão prolatado no julgamento da Concorrência 01/Sehab/2015 e do Contrato 17/Sehab/2016, que deixou de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há processo específico de acompanhamento de sua execução. No mérito, é negado provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no Acórdão, nos termos do voto do Relator.

7) TC/010747/2017 – Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. – Concorrência 02/Sehab/2015 – Contrato 18/Sehab/2016. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias em face do Acórdão prolatado no julgamento da Concorrência 02/Sehab/2015 e do Contrato 18/Sehab/2016, que deixou de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há processo específico de acompanhamento de sua execução. No mérito, é negado provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no Acórdão, nos termos do voto do Relator.

8) TC/012825/2017 – Embargos de Declaração da São Paulo Turismo S.A. opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – São Paulo Turismo S.A. e Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo – Contrato CCN/GCO 105/2016 – TAs CCN/GCO 007/2017 e CCN/GCO 021/2017 – Execução contábil e financeira. (Advogado de Alcino R. Rocha: Ricardo Martins Sartori OAB/SP 147.280 – peça 07) (Advogados de David Barioni Neto: João Eduardo de Villemor Amaral Ayres OAB/SP 289.092, Renata Ribeiro Batelli Ladeira OAB/SP 262.540 e outros – J Amaral Advogados OAB/SP 14.684 – peça 78). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos dos Embargos de Declaração opostos por São Paulo Turismo S/A, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, são rejeitados, uma vez que não tem assento a alegada obscuridade por não ter sido acolhida a execução contábil e financeira dos ajustes e mantido o Acórdão recorrido por suas razões fáticas e jurídicas. Não acolhido o pleito para reconhecimento de efeitos infringentes, haja vista a expressa referência às irregularidades apontadas pela Auditoria nos relatórios produzidos na instrução processual, nos termos do voto do Relator.

9) TC/002669/2005 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Urbanismo e de Heloísa Maria de Salles Penteadó Proença interpostos em face da Decisão de Câmara de 30/9/2020 – Secretaria Municipal de Gestão e Construtora Shpaysman Ltda. – Termo de Compromisso 02/2004/Emurb/OUAB – Certidão 02/2005/Sempla/OUAB – Proposta de Operação Urbana Água Branca AB 0013/2004. (Advogada da Construtora: Nina Corrêa OAB/SP 232.572 – peça 30, pág. 282). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, ex officio, por regimental, e dos ordinários interpostos, eis que atendidos os requisitos estabelecidos do art. 137 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Em sede preliminar, é reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias. São reconhecidos, ainda, o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas foram fulminadas pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da superveniente Resolução 10/2023. Por unanimidade, à luz dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, sob a perspectiva declaratória, é dado provimento parcial aos recursos, para o fim de afastar a multa aplicada à Heloísa Maria Salles Penteadó Proença bem como a determinação de providências visando ao ressarcimento ao erário e a apuração de responsabilidades, e mantida, no mais, a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator

10) TC/001598/2012 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Denys da Silva Ribeiro e da Jofege Pavimentação e Construção Ltda. interpostos em face da Decisão da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de Primeira Câmara de 20/05/2020 – Subprefeitura Pinheiros e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 02/SP-PI/2011 – Contrato 02/SP-PI/2012 – TAs 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012. (Advogados da Jofege: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – peça 33, pág. 118). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ex officio, por regimental; o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo; e dos demais recursos, pelo atendimento aos requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é negado provimento aos recursos, ex officio e voluntários, haja vista a ausência de elementos novos capazes de infirmar as irregularidades que serviram de fundamentação à Decisão prolatada, pela irregularidade da Concorrência 02/SP-PI/2011, do Contrato 02/SP-PI/2012 e dos Termos de Aditamento 36/SP-PI/2012 e 51/SP-PI/2012. Por unanimidade, é afastado o reconhecimento dos efeitos financeiros, pleiteado subsidiariamente pela Procuradoria da Fazenda Municipal. É reconhecida a incidência das disposições da Resolução 10/2023, que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. É reconhecida a incidência do prazo prescricional, uma vez que da decisão de mérito decorreram mais de 5 anos (art. 5, II, CC art. 6, inciso I, da Resolução n. 10/2023), estando, conseqüentemente, prescritas as multas determinadas na Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

11) TC/004634/2022 – Secretaria Municipal de Habitação – Auditoria Programada – PAF de 2021 – Verificar o andamento das obras e demais atividades relacionadas aos empreendimentos habitacionais em construção, em planejamento e finalizados pela PMSF, cuja gestão é da competência de Sehab, nos exatos termos e conformes da Ordem de Serviço 2021/05979. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programa prevista no plano anual de fiscalização de 2021. Por unanimidade, não são propostas determinações, considerando que as iniciativas da administração voltadas a minimizar o grave déficit habitacional da cidade já são objeto de acompanhamento pela Subsecretaria de Controle Externo, a exemplo do programa "Pode Entrar" (aquisições e entidades) e os programas de desestatização, com destaque para a Parceria Público-Privada Da Habitação (PPP), nos termos do voto do Relator.

12) TC/007205/2022 – Konserv Sistema de Serviços Eireli – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 003/SVMA/2022. (Advogados de Konserv: Marcelo Renan Golla OAB/SP 292.125 e Adriano de Freitas Gonçalves OAB/SP 362.684 – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação apresentada pela empresa Konserv Sistema De Serviços Eireli, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é julgada parcialmente procedente quanto aos itens 2.1, por unanimidade, e 2.2, por maioria. Vencido, em parte, o Conselheiro

Roberto Braguim, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou-a parcialmente procedente em relação ao item 2.2, no que se refere à falta de avaliação adequada do recurso administrativo interposto pelo Representante, pois a análise foi genérica e não abordou os pontos levantados no recurso, violando a legislação municipal, cabendo improcedência, no entanto, à alegação de que elementos apresentados na complementação do recurso não foram considerados, devido à falta de evidências de sua apresentação tempestiva aos responsáveis da SVMA. Por unanimidade, é julgada improcedente a Representação quanto às demais alegações não comprovadas pela Representante e que se revelaram insuficientes para justificar a determinação ou recomendação de nulidade do ajuste decorrente do certame questionado. É expedida recomendação à Pasta para que instrua seus Pregoeiros e membros de Comissão Licitante a justificar adequadamente suas decisões no fluxo dos procedimentos licitatórios, demonstrando suas avaliações dos pontos específicos das razões recursais, nos termos do voto do Relator.

13) TC/005521/2017 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Auditoria Extraplano – Verificação da emissão dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual, emitidos pelas Prefeituras Regionais e controlados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, relativos aos Contratos 73 e 74/SES/2011. (Advogados de Cláudio Carvalho de Lima: José Marcelo Braga Nascimento OAB/SP 29.129, Denise de Cassia Zilio OAB/SP 90.949 e outros – Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados OAB/SP 4.368 – peças 27/28 e 58, pág. 409). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Extraplano, para fins de registro, posto que atingiu a sua finalidade. É expedida determinação à SELIMP para que promova o acompanhamento dos procedimentos de fiscalização e seus desdobramentos visando a melhorias nos serviços prestados pelas contratadas, nas fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes. É determinado o envio de Voto e do Acórdão ao Vereador Adilson Amadeu, em atenção à sua petição solicitando a este Tribunal providências diante de possíveis inconsistências e ilegalidades, em especial, no cancelamento administrativo ou descontos de multas na execução de serviços indivisíveis de limpeza pública na Cidade de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

14) TC/005805/2021 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME – TAs 1º/2017 (red. R\$ 3.065.081,40 – supressão de 2 veículos), 2º/2018 R\$ 5.522.988,00 (acréscimo de 25% do valor contratual), 3º/2018 R\$ 13.425.957,90 (prorrogação contratual), 4º/2019 (retifica os termos aditivos 1, 2 e 3), 5º/2019 (prorrogação contratual), 6º/2020 (red. R\$ 306.901,12 – supressão de 1 veículo) e Apostilamento 01/2020 R\$ 471.583,89 (concessão de reequilíbrio econômico-financeiro) referentes ao Contrato 63/SFMSP/2021. (Advogado de Ronaldo Tucunduva: Karlo Fabricio Del Rovere Assis OAB/SP 314.510 – peça 156) (Advogados da FVB: Wilton Luis da Silva Gomes OAB/SP 220.788, Felipe Augusto da Costa Souza OAB/SP 348.018 e outro – peça 169). **Resultado:** Por unanimidade, foram julgados irregulares os Termos de Aditamento 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e o Termo de Apostilamento 01/2020, ao Termo de Contrato 63/SFMSP/201, ressaltando que a execução contábil-financeira dos instrumentos está em análise nos autos do TC/011773/2021, nos termos do voto do Relator.

15) TC/005534/2017 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Santo Amaro (atual Subprefeitura Santo Amaro)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente (Cavo Serviços e Saneamento S.A. e Delta Construções S.A.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 74/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016 e 09/2016 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014) está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Santo Amaro, de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados do Consórcio Soma: José Vicente Cêra Junior OAB/SP 155.962 e outros – peça 26, pág. 204). **16) TC/006885/2017** – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha (atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha)/ Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade

Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014) está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Inova: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Ivo Liberalino da Silva Junior OAB/SP 211.485 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 25, págs. 198, 253/254 e peça 36).

17) TC/007138/2017 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/ Prefeitura Regional Aricanduva/Formosa/Carrão (atual Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão)/ Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio Soma Soluções e Meio Ambiente (Cavo Serviços e Saneamento S.A. e Delta Construções S.A.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 74/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, Termo de Retirratificação ao TA 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016 e 09/2016) está sendo executado e fiscalizado pela Prefeitura Regional Aricanduva/Formosa (atual Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão), de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado de Luiz C. Frigerio: Wagner Antonio de Macedo Vitale OAB/SP 89.965 – peça 28, pág. 338).

18) TC/002680/2017 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Pinheiros (atual Subprefeitura Pinheiros)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014) está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Pinheiros de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado da Inova: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 48). **Resultado:** Por unanimidade, não foram acolhidas as execuções dos Contratos 73/SES/2011, na área de abrangência das Subprefeituras de Casa Verde e Pinheiros, e do 74/SES/2011, nas áreas de abrangência das Subprefeituras de Santo Amaro e Aricanduva-Vila Formosa, relativamente aos períodos e valores examinados. Por unanimidade, não foi expedida determinação. Foi determinado o envio de cópias dos Relatórios de Acompanhamento de Execução elaborados pela Área de Auditoria, cópias do relatório e voto do Relator e dos Acórdãos às Subprefeituras mencionadas, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos, nos termos do voto do Relator.

19) TC/003983/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 01/SME/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Brasilsul: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 e Jéssica Pereira Valdez OAB/SP 392.281 – peça 19, págs. 354/355). **Resultado:** Por maioria, foi julgado extinto o feito, na mesma linha de julgamento adotada quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que aferida a prescrição ordinária, consoante art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

20) TC/012306/2017 – Secretaria Municipal de Educação – Consórcio Conaetêxtil (constituído por RR Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Contrato 03/SME/2017

está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, foi julgado extinto o feito, na mesma linha de julgamento adotada quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que aferida a prescrição ordinária, consoante art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

21) TC/012307/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio LLP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 02/SME/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado da LT Global: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 20, pág. 224). **Resultado:** Por maioria, foi julgado extinto o feito, na mesma linha de julgamento adotada quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que aferida a prescrição ordinária, consoante art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

22) TC/011773/2021 -Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos Ltda. ME – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da execução do Contrato 63/SFMSP/2015, bem como dos Termos de Aditamento 1 a 6 e do Termo de Apostilamento 01/2020. (Advogados da FVB: Wilton Luis da Silva Gomes OAB/SP 220.788, Felipe Augusto da Costa Souza OAB/SP 348.018 e outros – peças 103 e 133) (Advogado de Mauro P. Almeida: Rosemeire Henriques Tichak OAB/SP 350.010 – peça 111). **Resultado:** Por unanimidade, foi julgada irregular a execução contábil-financeira dos referidos instrumentos. Por unanimidade, foi determinado à Contratante que promova junto à contratada o ressarcimento do valor de R\$ 1.629,49, pago a maior, bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário. Foi determinado o envio de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto 63.110/2023, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, em matéria preliminar, expressamente não acolheu os pedidos de ilegitimidade passiva arguidos pelos responsáveis, bem como não acolheu os efeitos financeiros.

23) TC/013759/2021 – Secretaria Municipal de Habitação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital da Concorrência 001/Sehab/2021, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. (Advogada da Setec: Glaucia Elaine de Paula OAB/SP 199.914 – peça 120). **Resultado:** Por unanimidade, foi acolhido o Edital da Concorrência 001/Sehab/2021, nos termos do voto do Relator.

24) TC/002726/2015 – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindesp – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015. (Tramitam em conjunto os processos TC/002726/2015 e TC/001847/2016) (Advogado do Sindicato: Fernando Garcia Carvalho do Amaral OAB/SP 152.005, Stela Cristina Nakazao OAB/SP 140.479 e outros – peça 27, pág. 23). **25) TC/001847/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME – Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015 – Contrato 63/SFMSP/2015 R\$ 20.539.944,00. (Apensados os processos TC/002321/2015 e TC/020174/2019) (Tramitam em conjunto os processos TC/002726/2015 e TC/001847/2016) (Advogado de Lucia S.F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 77). **26) TC/005860/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 63/SFMSP/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e

em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, no TC/002726/2015, é conhecida a Representação, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Por maioria, é declarada prejudicada, ante a superação dos apontamentos. Por unanimidade, no TC/001847/2016, são julgados irregulares o Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015 e o Contrato 63/SFMSP/2015, em razão da falta de justificativa para os quantitativos licitados, da fragilidade da pesquisa de mercado efetuada pela Origem, da insuficiência do valor empenhado para cobrir as despesas no exercício de 2016, e da falta de análise da exequibilidade da proposta apresentada, em descumprimento à determinação deste Tribunal na Sessão Plenária em que se deu a revogação da suspensão do certame. Por unanimidade, no TC/005860/2016, é reconhecida a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos das disposições da Resolução 10/2023. Por maioria, em decorrência da incidência da prescrição, é determinado o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que vota no TC/002726/2015 pela improcedência da Representação, uma vez que as matérias foram superadas com a autorização de retomada do Certame, e, no TC/005860/2016, embora acompanhe o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição nos vieses punitivo e ressarcitório, julga irregular a execução, aceitando os seus efeitos financeiros.

27) TC/006775/2018 – Secretaria do Governo Municipal/Casa Civil e São Paulo Turismo S.A. – Inspeção – Verificar a veracidade da denúncia efetuada sobre eventuais irregularidades praticadas pela Organização Missão Eis-me Aqui no evento "1ª Convenção Internacional ID", contemplado pelo Contrato 08/2018-SGM/Casa Civil. (Advogados da Missão Internacional Eis-Me Aqui: David de Oliveira Rufato OAB/SP 315.852 e Ernesto Yun Kim OAB/SP 234.282 – peça 55). **Resultado:** Por unanimidade, é determinado, preliminarmente, a exclusão da SPTuris do polo passivo. É conhecida a Inspeção para fins de registro. No mérito, a denúncia é julgada improcedente. É recomendado à Origem rigorosa observância dos requisitos estabelecidos na Portaria 01/SERG/2017, para que esse tipo de discussão sobre falha na efetivação do interesse público não venha a ocorrer, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/001304/2023 – Rual Construções e Comércio Ltda – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do Edital de Concorrência Pública 002/SMSUB/COGEL/2023.

Por unanimidade, é conhecida da Representação, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por maioria, é expedida recomendação à Origem para que observe, nos próximos Editais, a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme disposto no Enunciado do Acórdão TCU nº 914/2019 – Plenário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido, neste particular, o Conselheiro Domingos Dissei. Registra-se empate quanto ao mérito, votando o Relator por sua improcedência, posição acompanhada pelo Conselheiro Ricardo Torres. De outra parte, em sentido divergente, apresentam declarações de voto os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei, votando pela procedência parcial (quanto ao item 2.2). Os autos foram avocados pelo Conselheiro Presidente para prolatar voto de **desempate**.

2) TC/012212/2023 – Nathalia Bortolin Ferreiro – Subprefeitura São Miguel Paulista – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 003/SUB-MP/2023. (Advogada Nathalia Bortolin Ferreiro OAB/SP 364.575 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação formulada por Nathalia Bortolin Ferreiro, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Designado Corregedor Ricardo Torres

3) TC/002760/2013 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., EIT-Empresa Industrial Técnica S.A. e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Contrato 18/Siurb/2011 R\$ 130.930.419,14 – TAs 01/018/Siurb/2011 (inserção do CNPJ), 02/18/Siurb/2011 (alteração de objeto), 03/018/Siurb/2011 (alteração e inclusão de serviços, e aprovação e inclusão de preços extracontratuais), 04/018/Siurb/2011 R\$ 130.930.419,14 (prorrogação de prazo) – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 18/Siurb/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Construtora OAS, Eit Engenharia e S.A Paulista: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9.686 – peça 77, págs. 150/151 e peça 78, págs. 81 e 101) (Advogados do Consórcio Cidade SP: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964, Philippe Ambrósio Castro e Silva OAB/SP 279.767 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peça 35). **4) TC/002288/2009** – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Obras e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., Empresa Industrial Técnica S.A. – EIT e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 06/Siurb/2009, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da Construtora Coesa: Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e Diana Carolina Biseo Henriques OAB/SP 387.770 – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9.686 – peças 38/39).

Por unanimidade, são conhecidos dos trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição em conformidade com a Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Registra-se empate, deixando o Relator de votar quanto ao mérito ante o reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, posição acompanhada pelo Conselheiro Revisor Corregedor Ricardo Torres. De outra parte, apresentam declarações de voto os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, votando pela irregularidade do Contrato 18/Siurb/2011, dos TAs 01/018/Siurb/2011, 02/18/Siurb/2011, 03/018/Siurb/2011, 04/018/Siurb/2011 e da Execução Contratual. Os autos foram avocados pelo Conselheiro Presidente para prolatar voto de **desempate**.

5) TC/003628/2015 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP – Pregão Presencial 27/2015-AHM – Contrato 80/2015 R\$ 16.793.592,96. (Advogada de Roberto Y. Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270.013 – peça 23, pág. 302) (Advogados de Tamp: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.395, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez & Sampaio Advogados OAB/SP 1.378 – peça 23, pág. 372). **6) TC/002332/2015** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial 006/2015 quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (*Tramitam em conjunto*).

Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, quanto ao processo TC/002332/2015, é julgada prejudicada a análise, diante da perda superveniente do objeto. Quanto ao processo TC/003628/2015, por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. É registrado empate no julgamento do processo TC/003628/2015, votando o Relator pela extinção do feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, posição acompanhada pelo Conselheiro Ricardo Torres – Revisor. De outra parte, apresentam declarações de voto divergentes os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, votando quanto ao mérito pela

irregularidade do Pregão Presencial 027/2015 e o Termo de Contrato 080/215. Os autos foram avocados pelo Conselheiro Presidente para prolatar voto de **desempate**.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

1) TC/004080/2018 – Recursos "ex officio", de Cristina Margareth de Souza Cordeiro e Luciana de Toledo Temer Lulia interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 13/10/2021 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Itu Trailers Ltda. EPP. (Execução Contábil/Financeira – Contrato 30/SMADS/2015). (Advogado de Filipe T. Sabará: Fernando Vaisman OAB/SP 196.670 – peça 75) (Advogados de Cristina M.S. Cordeiro: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24.726 e outros -Rubens Naves, Santos Júnior Advogados OAB/SP 359 – peça 58, págs. 247/248) (Advogados da Itu Trailers: Luis Felipi Andrezza Bertagnoli OAB/SP 278.797, Rodolfo Andrezza Bertagnoli OAB/SP 306.950 e outros – peça 58, pág. 184) (Advogados de Luciana T.T. Lulia: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24.726 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados OAB/SP 359 – peças 85 e 97). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários de Cristina Margareth de Souza Cordeiro e de Luciana de Toledo Temer Lulia, e do recurso "ex officio", pelo atendimento dos requisitos constantes do Regimento Interno. Por unanimidade, é afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida. No mérito, por unanimidade, é negado provimento ao recurso "ex officio", uma vez que não se verificam impropriedades processuais aptas a reformar os demais aspectos da Decisão recorrida. Por unanimidade, é dado provimento aos recursos ordinários, para julgar regular a execução contábil e financeira do Contrato 30/SMADS/2015. É determinado o envio de ofício da Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

2) TC/001446/2012 – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Polamp Comercial Ltda. EPP – Contrato 028/12. (Advogados de Polamp: Rita Cristina Franco Barbosa OAB/SP 152.702, Jairo Araujo de Souza OAB/SP 267.162 e outros – peça 32, pág. 197).

3) TC/001447/2012 – Recursos da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Wagner Quarterone interpostos em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. – Pregão Eletrônico 15/2012 – Contrato 020/12. **4) TC/001453/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Comercial Megahome Ltda. – Contrato 021/12. **5) TC/001454/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 022/12. (Advogada de Trópico: Débora Freitas de Mattos OAB/SP 229.054 – peça 16). **6) TC/001462/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Conducab Automação Industrial Ltda. ME – Contrato 023/12. (*Tramitam em conjunto*).

Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, nos termos do voto do Conselheiro Relator. É registrado empate quanto ao julgamento de mérito, votando o Relator pelo não provimento dos recursos, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, posição acompanhada pelo Conselheiro João Antonio. De outra parte, apresentam declarações de voto em sentido divergente o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor e o Conselheiro Roberto Braguim, dando provimento aos recursos para alterar o Acórdão recorrido e julgar regular o Pregão 15/2012/CET e os Contratos dele decorrentes, 20/12, 21/12, 22/12, 23/12 e 28/12. Os autos são avocados pelo Conselheiro Presidente para prolatar voto de **desempate**.

PROCESSOS DE REINCLUSÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) **TC/010962/2018** – Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Segunda Câmara, de 30/3/2022 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Maximus Ambiental e Serviços Ltda – Contrato 46/SFMSP/2018. **Adiada a devolução do processo.**

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv